1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no incluso Inquérito Civil Público nº MPPR-0073.13.000068-7, e, usando das prerrogativas conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente em relação ao consumidor, patrimônio público e ao meio ambiente, vem, à guisa dos arts. 127 e 129, ambos da vigente Constituição Federal; arts. 1º e 25, ambos da Lei Federal nº 8625/93 (lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda, arrimado na Lei 7347/85, na Lei 4771/65 (Código Florestal), com as suas posteriores alterações e na Lei Estadual nº 11516/97, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do

MUNICÍPIO DE MARUMBI, pessoa jurídica de direito público, com a sede na [redacted] Prefeito, **Sr. Adhemar Francisco Rejani,** brasileiro, casado, nascido em

10/02/1967, inscrito no CPF [redacted], residente na [redacted]; pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados à defesa do meio ambiente e do **consumidor,** entre outros, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive a cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceitua, no caso em foco a seguir pormenorizado, os arts. 4º, 5º e 21 da Lei 7347/85 e o art. 25,inc. IV, letra "a", da Lei 8625/93.

Portanto, verifica-se inquestionável a legitimidade do Ministério Público para buscar a tutela jurisdicional, em defesa do meio ambiente e dos consumidores de Marumbi, além, obviamente, da saúde dos munícipes.

II. DOS FATOS

Em 21/11/2013 foi instaurado o Inquérito Civil Público n.º MPPR-0073.13.000068-7 com o objetivo de *"Apurar irregularidades no Matadouro Municipal de Marumbi, noticiadas no Termo de Fiscalização n.º 53.264/13, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná".*

Em 12/07/2013, o Conselho Regional de Medicina Veterinária realizou vistoria no local, apontando várias irregularidades, que vão desde o processo de matança por insensibilização através de marreta e ausência de condições estruturais de higiene necessária para o abate.

Conforme se infere do Termo de Fiscalização nº 53264/2013 (fls. 09/14), foram apontadas diversas irregularidades, a saber:

1) Estrutura externa do estabelecimento: falta de pavimentação externa ao matadouro, em desacordo com o item 13 do art. 33 do Decreto Federal n.º 30.691/1952; item 4.1.2 do Anexo da Portaria n.º 368/1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento e item 10.2 da página 17 do Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para a Inspeção de Carnes Bovinas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2) Acúmulos de entulhos na área externa, contrariando o artigo 96 do Decreto Federal n.º 30.691/1952 e permitindo o abrigo de pragas e vetores de doenças;

3) Marreta utilizada na matança, o método é considerado cruel e proibido, conforme art. 1º da Lei Estadual n.º 11.1798/95 e item 5 da Instrução Normativa n.º 03/2000, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

4) Currais de espera inadequados. O estabelecimento deve dispor de currais cobertos, de baretes, banheiros, chuveiros, pedilúvios e demais instalações para recebimentos, estacionamento e circulação de animais, convenientemente pavimentados ou impermeabilizados, com declive para a rede de esgoto, providos de bebedouro e comedouros. Ainda, havia grande quantidade de dejetos acumulados nos currais, o ideal é que a remoção dos detritos e a lavagem sejam feitos logo após a saída dos animais.

5) Estrutura física em condições precárias. As paredes e pisos devem ser de material impermeável e apresentar-se sem rachaduras, de acordo com o art. 33 do Decreto Federal n.º 30.691/52; item 1 ao 9 do Anexo da

Portaria nº 368/97 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e Manual de Padronização de Técnicas, Instalação e Equipamentos para Inspeção de Carnes Bovina do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ainda, a área de vômito faz parte da sala de matança. A sala de Matança deve ficar separada do chuveiro para remoção do vômito e de outras dependências (triparia desossa, seção de miúdos, etc). Também não havia canaleta de sangria. O Sangue deve ser recolhido em canaleta própria, de modo a aparara o sangue, sem que este se polua com o "vômito" ou com a água porventura escorrente dos animais dependurados, conforme descreve o Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para Inspeção de carne bovina do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que diz respeito às normas n.º 711/95 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que diz respeito às normas para o abate de suínos, também prevê, em seu item 4.1.10.3, que a área suja (sangria, chuveiro após sangria, escaldagem, depilação, chamuscamento e toalete) seja separada de área limpa (operação de abertura abdominal torácica, corte de sínfise pubiana, oclusão do reto, abertura da "papada", inspeção de cabeça e "papada", evisceração, inspeção de vísceras, divisão longitudinal da carcaça e cabeça, inspeção de carcaça);

6) Estrutura interna do estabelecimento. Não Há equipamento de esterilização de facas e serras, que são também armazenadas em local inadequado. As facas e serras devem ser lavadas e sanificadas (através de imersão em esterilizadores 82°C por 20 segundos) e armazenadas em superfície limpas e sanitizadas, de acordo com o item 8 e 10.2 da Circular n.º 175/2005/CGPE/DIPOA/MAPA;

7) Pedilúvio e piso do estabelecimento com rachaduras em desacordo com 4.1.3.7 do Anexo da Portaria n.º 368/97 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com art. 33 do Decreto Federal n.º 30.691/52. Porta de acesso ao estabelecimento em condições precárias, permitindo o acesso de pragas e vetores ao interior do matadouro, em

desacordo com o art. 80 do Decreto Federal n.º 30.691/50; e item 4.1.3.4 do Anexo da Portaria n.º 368/97 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

8) Envoltórios naturais depositados a céu aberto. O Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para Inspeção de Carnes Bovina do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proíbe na sua página 56, a secagem ao sol ou a céu aberto de tripas, bexigas, esôfagos, quejandos, envoltórios naturais, ossos, cascos, chifres, tendões, cerdas e outros atrativos para moscas. Note, ainda, a presença de animal estranho ao abate, contrariando o art. 80 do Decreto Federal n.º 30.691/52.

Por meio do ofício de fls. 47/48 o Município de Marumbi afirmou que fecharia o Matadouro para a implementação das reformas necessárias.

Em resposta a ofício encaminhado pelo Ministério Público (fls. 54), solicitando informações sobre o fechamento do Matadouro, bemcomo realização das adequações necessárias, o Município de Marumbi informou (fls. 56) que o Matadouro havia sido fechado em 31/01/14 e que as obras de adaptação seriam concluídas em maio daquele mesmo ano.

Respondendo a novo ofício encaminhado pelo Ministério Público (fls. 64), solicitando informações sobre a conclusão das obras, conforme informado às fls. 56), o Município de Marumbi informou que as adaptações e reformas necessárias para atender as exigências legais haviam sido concluídas e que o Matadouro foi reaberto em setembro de 2014 (fls. 66).

Diante de tal informação, expediu-se novo ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária solicitando a realização de vistoria no Matadouro Municipal de Marumbi com o objetivo de verificar se as adaptações

e reformas realizadas no local encontram-se em conformidade com as exigências legais para estabelecimentos dessa natureza (fls. 71).

Em resposta, o Conselho Regional de Medicina Veterinária informou que, realizada nova vistoria, constatou-se que não foram cumpridas todas as exigências do Termo de Fiscalização 53.264/13, conforme indicado às fls. 77/90 do presente Inquérito Civil Público, e abaixo delineadas:

1) Pavimentação externa do matadouro – A área externa de circulação possui áreas não adequadamente pavimentadas, permitindo a formação da lama e poeira;

2) Acúmulo de entulhos na área externa - constatamos a existência de entulhos nas dependências do estabelecimento, o que pode permitir o abrigo e a proliferação de pragas e vetores;

3) currais de espera – os currais possuem bebedouros e piso impermeável, contudo não dispõe de cobertura;

4) Estrutura Física – observadas melhorias estruturais – azulejos nas paredes até aproximadamente 02 (dois) metros; piso impermeável e sem irregularidade. Contudo:

– não existe adequada separação da área suja, da área limpa;

– a canaleta de sangria não específica para este fim, sendo poluída com o "vômito" ou com água porventura escorrida dos animais pendurados;

– o trilho possui altura aproximada de 4 metros, estando abaixo da altura de 5,14 metros, a altura deve garantir uma distância mínima de 75 centímetros entre o focinho do animal e o piso.

5) Equipamentos de esterilização de facas e serras – não possuem equipamentos de esterilização de facas e serras. Foi observado facas armazenadas incorretamente. As facas e serras devem ser lavadas e sanificadas (por meio de imersão em esterilizadores 82°C por vinte segundos) e armazenados em superfícies limpas e sanitizadas;

6) Pedilúvio na entrada da sala de matança – foi reformado, não foram observadas rachaduras. Contudo, estava vazio, dessa forma sem atende seu objetivo;

7) Os gabinetes sanitários ainda não de dispositivos dispensadores de sabão líquido e papel toalha;

8) Luvas de proteção – os funcionários realizam cortes sem luvas de proteção de aço inoxidável;

9) Portas e janelas – a tela milimétrica em algumas aberturas encontravam-se danificadas, permitindo a entrada de pragas e vetores;

10) Guia de transporte animal – informaram que os animais abatidos foram transportados sem a documentação necessária;

11) Destino dos resíduos – informaram que estão de acordo com as orientações do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), contudo não apresentaram documentos comprobatórios;

12) Documentos de controle Higiênico-Sanitário – Não foi apresentada a documentação de controles higiênicos-sanitários e de funcionamento do estabelecimento, tais como Procedimento Operacionais de Abate (POPs), Procedimento de limpeza e sanitização (PPHOs), Manual de Boas Práticas e Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle

(APPCC). Tais documentos devem ser elaborados pelo Médico Veterinário Responsável Técnico e mantidos no estabelecimento quando em funcionamento. Entre outras obrigações, deve também ser documentado o Controle Integrado de Pragas.

Desde então, apesar das tratativas realizadas, não foi possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Marumbi, visando a adequação do Matadouro Municipal, nos moldes exigidos pela legislação.

Por outro lado, resta patente a inviabilidade da continuação do seu funcionamento, nos moldes em que se encontra, já que repleto de irregularidades, e, mais, irregularidades decorrentes da omissão do Executivo local, que há mais de quatro anos não cumpre adequadamente com o seu múnus, colocando, destarte, em risco, a saúde dos destinatários finais daquele estabelecimento.

Permanecendo, do modo como está, além de causar dano à saúde dos munícipes próximos, degrada o meio ambiente, cujos princípios da precaução e da irreversibilidade dos danos não podem ser esquecidos. As condições, obviamente, revelam o alto e elevado risco, com o consequente perigo de contaminação da população que consome tal tipo de carne, podendo contrair doenças graves, infectocontagiosas, por bactérias, vermes e resíduos de antibióticos e anabolizantes, que podem matar, gerar intolerância ao leite, provocar câncer, tuberculose e alterações hormonais, além de vários outros prejuízos à saúde.

Percebe-se, pois, que o suplicado insiste em manter o matadouro sem atender as exigências de natureza técnico legais, de forma que a comercialização/manipulação/transporte não são feitos dentro dos padrões de higiene, limpeza e sanidade.

Os laudos acostados com a inicial são taxativos ao concluir que o estabelecimento não atende às exigências mínimas para o fim a que se destina, com sérios riscos para a população de Marumbi e cidades vizinhas e para o meio ambiente, sobretudo ante as condições de higiene e em razão do destino que é dado aos demais resíduos, conforme apontado na vistoria realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

III. DO DIREITO

A CARNE COMO VEÍCULO DE DOENÇAS

Várias doenças podem ser transmitidas através do consumo da carne. Podemos classificá-las em três grupos: a) doenças que podem instalar-se no homem a partir de animais infectados (ex. tuberculose e a brucelose; b) doenças parasitárias (ex. teníases, que podem acometer o homem devido ao consumo de carnes bovinas ou suínas com cisticercose); e, c) toxinfecções alimentares, de origem microbiana, ocasionadas pelo consumo de carnes contaminadas com bactérias patogênicas como *Salmonella, Shigella, Staphylococcus, Clostridium botulinum e Clostridium perfringens*.

O abate de animais sob fiscalização da inspeção sanitária elimina os riscos de danos à saúde humana causados pelos dois primeiros grupos.

DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Constitui direito básico do consumidor, insculpido logo no primeiro dispositivo do CDC (Lei 8.078/90) que trata da matéria, *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no*

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (artigo 6º, I).

Estabelecendo tutela jurídica para este importante bem num nível ainda mais elevado, estatui a Constituição Federal ser a saúde direito social, e mais, **direito de todos e dever do Estado** (CF, arts. 6º e 196). Não bastasse a clareza destes dispositivos, buscando mesmo dar maior efetividade a este direito, o artigo 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

> **"Art. 8º** - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

A carne oriunda do matadouro do Município de Marumbi, conforme já se expôs, representa elevado risco à saúde dos consumidores, o qual não se insere dentre os considerados normais ou previsíveis em decorrência da natureza ou fruição do produto. Sim, porque ninguém prevê sequer a possibilidade de contrair uma doença infecciosa qualquer, tuberculose ou leptospirose, por exemplo, ao ingerir carne de boi.

A carne saída do referido Matadouro Municipal, por conseguinte, está em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis, apresentando perigo para a saúde daqueles que a consumirem e constituindo produto impróprio para o consumo, consoante estabelece o artigo 18, § 6º, II, do CDC:

> **Art. 18** - ...
> **§ 6º** - São impróprios ao uso e consumo:
> ...
> II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, ***aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação***, distribuição ou apresentação;

Importante realçar, também, que a conduta dos responsáveis pelo Matadouro Público de Marumbi pode configurar ilícito penal, previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, *in expressis*:

> **Art. 7º**. Constitui crime contra as relações de consumo:
> ...
> IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Neste passo, para rematar o tópico, importa consignar que, ao colocar no mercado produto impróprio para o consumo, o demandado ocasionou efetiva lesão a interesses difusos dos consumidores, além da potencialidade de lesão a direito individual destes (saúde).

Nesta linha, o CDC consagrou a reparabilidade do dano, inclusive dano moral coletivo, estabelecendo:

> **Art. 6º** - São direitos básicos do consumidor:

> ...
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
>
> **Art. 22** - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> **Art. 39** - É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> I a VII - *omissis*
> VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Mas as violações ao ordenamento jurídico promovidas pelo demandado não param por aí, malferindo ele, em verdade, quase todas as normas editadas para regular a atividade que empreende.

Quanto às normas relativas à higiene, verifica-se que foram desprezadas, desde aspectos físicos do estabelecimento até o manuseio do

produto, vejamos a transcrição de alguns dispositivos que foram infringidos do Decreto Federal 30.691/52:

> **Art. 33** - Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns:
> ...
> 13 - possuir pátios e ruas pavimentados, bem como as áreas destinadas à secagem de produtos;
>
> **Art. 34** - Tratando-se de estabelecimentos de carnes e derivados devem satisfazer mais às seguintes condições:
> ...
> 3 - dispor de currais cobertos, de bretes, banheiros, chuveiros, pedilúvios e demais instalações para recebimento, estacionamento e circulação de animais, convenientemente pavimentados ou impermeabilizados, com declive para a rede de esgoto, providos de bebedouros e comedouros;
>
> **Art. 77** - Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos industriais; as águas servidas e residuais terão destino conveniente, podendo o D.I.P.O.A. determinar o tratamento artificial.
>
> **Art. 80** - Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante

> conhecimento da Inspeção Federal. Não é permitido para os fins deste artigo o emprego de produtos biológicos.
> **Parágrafo único** - É proibida a permanência de cães e gatos e de outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos.
>
> **Art. 81** - Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, deve usar uniformes próprios e limpos, inclusive gorros, aprovados pelo D.I.P.O.A.
>
> **Art. 101** - Nas salas de matança e em outras dependências, a juízo da D.I.P.O.A., é obrigatória a existência de vários depósitos de água com descarga de vapor, para esterilização de facas, ganchos e outros utensílios.

Ainda, houve a violação do item 4.1.10.3 da Instrução Normativa 711/95 Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, dispõe:

> **4.1.10.3** - Haverá separação física entre as zonas "suja" e "limpa", prevendo-se a comunicação conveniente entre as duas zonas.

Também não foi observado o contido na Portaria nº 368/1997 do Ministério da Agricultura e do abastecimento:

> **4.1.3.14.** Vestiários, sanitários e banheiros: todos os estabelecimentos deverão dispor de vestuários, sanitários e banheiros adequados, convenientemente situados, garantindo a eliminação higiênica das águas residuais. Estes locais deverão estar bem iluminados ventiladas e não poderão ter comunicação direta com as áreas onde os

alimentos são manipulados. Junto aos sanitários e localizadas de tal maneira que o pessoal tenha que passar junto a elas quando retornar em área de manipulação, devem existir pias com água fria ou fria e quente, providas de elementos adequados à lavagem das mãos e meios higiênicos conveniente para secá-las. Não se permitirá o uso de toalhas de pano. No caso do uso de toalhas de papel deverá haver, em número suficiente, porta-toalhas e recipientes coletores.

Por fim, sobre o transporte dos animais, foram violados os seguintes dispositivos:

– Decreto Estadual 2792/96:

Art. 27. O trânsito interestadual e intraestadual de animais e ovos férteis, independente da finalidade a que se destinam, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA ou documento oficial similar que porventura venha substituí-lo.

Art. 38. Os estabelecimentos que realizam o abate só poderão receber animais devidamente acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA ou documento oficial similar que porventura venha substituí-lo.

– Decreto Federal 5741/06

Art. 45. A fiscalização do trânsito agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual

> conterá a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.
>
> – Lei estadual 14.037/03 (Código Estadual de Proteção ao animal)
>
> **Art. 13**. É vedado:
> (...)
> II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

Deste modo verifica-se que além das normas de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, foram violadas também normas que regulamentam o transporte dos animais, bem como o Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para a Inspeção de Carnes Bovinas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Sob o prisma ambiental, verifica-se o que o Município de Marumbi vem agindo com negligência na prevenção do dano ao meio ambiente natural, vez que apesar de terem relatado que toda a destinação de resíduos Matadouro estão em acordo com as orientações do Instituto Ambiental do Paraná, não apresentaram qualquer documentação comprobatória, conforme apontada a vistoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Cumpre-nos salientar que a destinação de tais resíduos de forma incorreta pode prejudicar toda a comunidade e cidades vizinhas expondo-as desnecessariamente a risco de contaminação e epidemia.

Por outro lado, o Município Requerido infringe o disposto nos artigos 54 e 68 da Lei 9.605/98, a saber:

> **Art. 54**. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
>
> **Art. 68**. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:
> Pena - detenção, de um a três anos, e multa."

Vale destacar as disposições da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, onde está inserto o conceito legal de degradação e de poluição:

> **Art. 3º** - Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:
> I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
> II - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: a alteração adversa das características do meio ambiente;
> III - POLUIÇÃO: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente;
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

No § 1º, do artigo 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente:

> **Art. 14**. *Omissis*.
> **§ 1º** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Como se vê, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Por fim, é sobremodo importante assinalar a norma constitucional regedora da matéria mas, ao que se vê, vem sendo desrespeitada na prática:

> **Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

> ***§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***

DA PROTEÇÃO À SAÚDE

Na mesma esteira, desta feita, com relação à saúde, estabelecem os arts. 6º e 196 da Constituição Federal:

> **Art. 6º**. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
>
> **Art. 196**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu art. 159, *caput*, assevera que:

> **Art. 159.** A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde, preceitua, no mesmo sentido, que:

> **Art. 2.º** – A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Diante do que foi exposto, passamos a considerar:

Verifica-se que, no caso em tela, a ação civil pública busca responsabilizar o agente público que, não cumprindo com seu dever, desrespeita direito alheio, coletivamente considerado, impondo-lhe uma obrigação de fazer.

A Lei nº 8.078/90, nos artigos 83 e 84:

> **Art. 83** - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.
>
> **Art. 84** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.
> (...)
> § 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva além de requisição força policial.

Conforme está previsto na Lei nº 7.347/85:

> **Art. 1º** - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.
> (...)
> IV. A qualquer outro interesse difuso e coletivo".
>
> **Art. 11** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Na esteira dos ensinamentos da Dra. Luiza Cristina Fonseca "*...o administrador está vinculado ao cumprimento das normas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, não havendo discricionariedade na oportunidade e conveniência, estando essa vinculada à escolha, diante do caso concreto, da melhor forma de cumprimento da finalidade constitucional e legal, não sendo a omissão uma escolha possível. Portanto o não agir (a omissão) ou a ação de forma não razoável para atingir a finalidade constitucional (desvio de finalidade), que contraria o devido processo legal que rege as obrigações da Administração em contrapartida aos direitos dos cidadãos às prestações positivas do estado, são passíveis de responsabilização e controle judicial através da ação civil pública. A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitam os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição de 1988.*" (págs. 126/127)

A ação civil pública é, portanto, um instrumento processual à disposição do Ministério Público para colocar à apreciação do Judiciário demanda pela implementação de direitos assegurados pela ordem constitucional, dentre eles, o da saúde e a do meio ambiente saudável.

A possibilidade do Poder Judiciário controlar políticas públicas de responsabilidade do Poder Executivo.

Na administração vige o princípio da discricionariedade mínima na implementação das políticas públicas constitucionais.

Ao falarmos da inércia estatal, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.

Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção.

Eis o motivo da administração responder civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

A omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial.

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio da eficiência, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público.

A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

Dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais passíveis para a satisfação do bem comum, neles se incluindo o da prestação de assistência à saúde eficiente.

A atuação ineficiente do agente público, portanto, é ilegítima e pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Nesse diapasão, forçoso concluir que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos poderes legislativo e executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais e econômicos.

Criam para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, que se verificam através de políticas públicas constitucionais.

No contexto constitucional, que também implica na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Conclui-se, assim, que hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

A definição anterior estará completa ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial – o cidadão e ainda as associações civis – que exercem o controle da administração através do Judiciário, por meio da ação civil pública.

Conforme precisa lição da ilustre Procuradora Regional da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen[1], a possibilidade de responsabilizar

[1] Frischeisen, Luíza Cristina Fonseca. in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, Ed. Max Limonad, 1ª edição, 2000, pags. 92/93

a administração pela não implementação das políticas públicas da ordem constitucional social decorre dos seguintes pontos:

> *"1) as normas constitucionais que estabelecem os direitos sociais são eficazes e vinculam a administração para sua implementação; 2) por serem os direitos sociais dotados de eficácia, e para alguns constituindo mesmo direitos fundamentais, que não seriam passíveis de abolição por emenda constitucional, o seu não reconhecimento possibilita aos interessados/legitimados demandarem judicialmente por sua implementação; 3)* ***a ausência de políticas públicas voltadas para a implementação dos direitos sociais constituem atos omissivos da administração e são passíveis de controle pelo judiciário, pois existe o juízo de inconstitucionalidade e ilegalidade na omissão da administração;*** *4) o não cumprimento das políticas públicas da ordem social fixadas na Constituição atenta contra o devido processo legal que dever ser observado pela administração, bem como contra a finalidade da administração, que é atender o interesse público e 5) determinadas políticas públicas dependem da atuação de entes e instituições prévias (com a adaptação de prédios e transportes coletivos às necessidades de pessoas portadoras de deficiência); nessa hipótese, a administração poderá ser responsabilizada por ausência de fiscalização, em conjunto com o particular. E, então, surge a grande questão no âmbito do controle dos atos da administração, relativamente à implantação da ordem social constitucional: a discricionariedade e a posição do Judiciário na análise da mesma. As leis que integraram as normas constitucionais da ordem social regulam a própria discricionariedade do administrador, apontando-lhe a melhor solução para atender a finalidade constitucional. A administração está também adstrita ao princípio da razoabilidade, pois o efetivo exercício dos direitos sociais não pode ser postergado por sua inação ou ação que contrarie os ditames constitucionais legais.* ***Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e a***

> ***conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.*** *A discricionariedade na implantação das políticas públicas constitucionais da ordem social só poderá ser exercida nos espaços eventualmente não preenchidos pela Constituição ou pela lei, não podendo valer-se, tampouco, de conceitos normativos tidos como fluidos ou permeáveis a várias interpretações, pois esses deverão ser preenchidos por interpretação de acordo com os fundamentos e objetivos da República, estabelecidos na Constituição. As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (destaquei)*

Da legitimidade jurídico-constitucional do magistrado para determinar providências afetas ao Administrador Público – não afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva do possível.

Como já dito acima, esse princípio da discricionariedade não é absoluto.

Aliás, o Administrador Público não é onipresente, nem tampouco, onipotente, de modo a ficar a mercê dos dogmas constitucionais, sob o fundamento exclusivo de uma conveniente discricionariedade.

Tanto assim o é, que seus atos, embora "discricionários", quando afrontam o princípio da eficiência, igualmente sujeitam o seu executor às diretrizes legais, tudo em conformidade com o prescrito no art. 5º, XXXV, da CF/88: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito"*.

Infere-se, portanto, que não há qualquer ingerência do Poder Judiciário sobre o poder executivo, principalmente, considerando que há, nos autos, laudos da inadequação do matadouro, implicando em reconhecer flagrante afronta ao princípio da eficiência.

Ainda, dispõe o art. 37, da Constituição da República, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos* ***princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade****, publicidade e, também, ao seguinte:" (grifei)*

Os princípios constitucionais do art. 37 balizam, a um só tempo, o atuar administrativo e o legislativo, quando da produção de normas em matéria de Administração Pública. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao se pronunciar sobre essa espécie normativa, leciona[2]:

> *"Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo".*

[2] Mello, Celso Antônio Bandeira de, Elementos de Direito Administrativo, 3ª edição, p. 299

Nesse cenário, os princípios servem de parâmetro para a interpretação a ser feita pelo julgador, que poderá, no caso concreto, encontrar o alcance e o sentido das normas aplicáveis.

Mesmo sendo redundante, mister se faz necessário destacar que a ação omissiva ou ineficiência do gestor em não garantir a implementação das políticas públicas, não está blindada pelo princípio da discricionariedade, muito pelo contrário, está sim caracterizando flagrante afronta a preceitos constitucionais, erigidos à categoria de direito fundamental, intransponível, pois.

No entendimento do Doutrinador Alexandre de Moraes[3], os direitos fundamentais "*colocam-se com uma das previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana*".

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna o Ministério Público:

a) a autuação da presente petição inicial e dos autos de **Inquérito Civil Público sob n.º MPPR-0073.13.000068-7**, desta 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul/PR, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei n. 7.347/85;

b) seja o requerido citado, na pessoa de seu Prefeito Municipal e representante legal, para integrar o pólo passivo da relação jurídico-processual,

[3] Moraes, Alexandre de, Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª Ed. São Paulo, Atlas, 2005.

dando-lhe oportunidade para, se quiser, apresentar resposta ou reconhecer a procedência do pedido, no prazo legal, sob pena de revelia;

c) seja deferida a produção de toda espécie de prova, mormente a juntada de documentos, realização de inspeção judicial, perícia e oitiva de testemunhas, cujo rol será depositado em cartório no prazo facultado em lei;

d) seja julgada procedente a demanda, para efeito de se compelir o Município de Marumbi/PR a fazer as seguintes adequações no Matadouro Municipal de Marumbi:

d.1) ***Pavimentação externa do matadouro****, em conformidade com item 13 do Decreto Federal n.º 30.691/1952;*

d.2) ***retirada de entulhos da área externa****, em conformidade com o artigo 80 do Decreto Federal n.º 30.691/1952 e Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para Inspeção de Carnes Bovina do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

d.3) ***cobertura nos currais de espera****, em conformidade com o item 3 do artigo 34 do Decreto Federal n.º 30.691/1952;*

d.4) ***Separação da área suja, da área limpa,*** *em conformidade com com o item 4.1.10.3 da Instrução Normativa n.º 711/1995, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

d.5) ***construção de canaleta de sangria, bem como de trilho com altura de 5,14 metros, altura essa que garanta uma distância mínima de 75 centímetros entre o focinho do animal e o piso,*** *em conformidade com o recomendado pelo Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para Inspeção de Carnes Bovina do Ministério da Agricultura;*

d.6) ***aquisição de equipamentos de esterilização de facas e serras, sendo que as facas e serras devem ser lavadas e sanificadas (por meio de imersão em esterilizadores 82°C por vinte segundos) e armazenados em superfícies limpas e sanitizadas****, em conformidade com o item 8 e 10.2 do Ofício Circular 175/2005 do CGPE/DIPOA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e artigo 101 do Decreto Federal n.º 30.691/1952;*

d.7) ***Pedilúvio na entrada da sala de matança****;*

d.8) ***colocação de dispositivos dispensadores de sabão líquido e papel toalha nos gabinetes sanitários****, em conformidade com o item 4.1.3.14 do Anexo da Portaria n.º 368/1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e item 10.15.2 do Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para Inspeção de Carnes Bovinas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

d.9) ***que os funcionários realizem cortes utilizando luvas de proteção de aço inoxidável****, em conformidade com o item F.1 da Norma Regulamentadora n.º 06 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria GM n.º 3.214/1987);*

d.10) ***instalação de telas milimétricas em portas e janelas, que não permitam a entrada de pragas e vetores,*** *em conformidade com o artigo 80 do Decreto Federal 30.691/1952 e Manual de Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para Inspeção de Carnes Bovina do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

d.11) ***que os animais abatidos sejam transportados com a documentação necessária,*** *de acordo com o artigo 27 e 38 do Decreto Estadual*

2.792/1996, artigo 45 do Decreto Federal n.º 5741/2006, inciso II do art. 13 da Lei Estadual n.º 14.037/03;

d.12) ***apresentação de documentação que comprove que a destinação dos resíduos está acordo com as orientações do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);***

d.13) ***apresentação de documentação de controle Higiênico-Sanitário e de funcionamento do estabelecimento, tais como Procedimento Operacionais de Abate (POPs), Procedimento de limpeza e sanitização (PPHOs), Manual de Boas Práticas e Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC),*** *em conformidade com a Portaria n.º 46/1998 e Portaria 368/1997, sendo que tais documentos devem ser elaborados pelo Médico Veterinário Responsável Técnico e mantidos no estabelecimento quando em funcionamento, bem como deve ser documentado o Controle Integrado de Pragas.*

Tudo isso, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, a cada descumprimento, a ser aplicada à pessoa física do Chefe do Poder Executivo Municipal, revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

e) na hipótese de descumprimento da determinação judicial, com o trânsito em julgado da sentença que impuser condenação do requerido, desde já se requer a Vossa Excelência que determine a remessa de cópias das peças do presente processo à Procuradoria-Geral de Justiça e para a Câmara Municipal de Marumbi/PR, respectivamente, para apuração de responsabilidade criminal e por infração político administrativa contra o Chefe do Poder Público Municipal a que se atribui as omissões questionadas, sem embargos de outras medidas a serem providenciadas por esta Promotoria de

Justiça em razão da caracterização de ato de improbidade administrativa, nos moldes do previsto no art.11, da Lei nº 8.429/92.

f) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual n. 12.241/98);

g) observância do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 91, c*aput,* do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

Embora de valor inestimável, valora-se a causa em R$ 1.000,00 (mil reais), por mera exigência legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Jandaia do Sul, 10 de abril de 2018.

FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVÉRIO
Promotora de Justiça